



PROCESSO TC N.º 16561/21

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Edjane Silva Alvino Panta Catão

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – REALIZAÇÕES DE PAGAMENTOS SEM CONTRATO VIGENTE – AJUSTE FIRMADO POSTERIORMENTE – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO C/C O ART. 61 DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – IRREGULARIDADES DOS DESEMBOLSOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A execução de despesa sem base em instrumento contratual e ulterior celebração de pacto com vigência retroativa enseja a irregularidade do feito e o envio de recomendações peremptórias ao responsável.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01990/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises dos aspectos formais dos processamentos de algumas despesas efetuadas durante o exercício financeiro de 2017 pelo Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* os pagamentos sem cobertura contratual efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, CPF n.º ***.213.964-**, no valor de R\$ 18.000,00.
- 2) *ENVIAR* recomendações a atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amalia da Silva Pereira, CPF n.º ***.231.924-**, no sentido de que a mesma não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, sob pena de responsabilização futura.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de agosto de 2023



PROCESSO TC N.º 16561/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 16561/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análises dos aspectos formais dos processamentos de algumas despesas efetuadas durante o exercício financeiro de 2017 pelo Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em denúncia apócrifa e na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 645/653, onde, resumidamente, apesar de constatarem a improcedência da maior parte dos fatos delatados, destacaram a realização de transferências financeiras pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em favor de Maria Verônica Cavalcanti Correa, sem a correspondente licitação, nota de empenho e contrato.

Efetivadas as citações do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS da mencionada Urbe durante o exercício de 2017, Sra. Edjane Silva Alvino Panta Catão, fls. 656/658 e 772, ambos apresentaram refutações correlatas, fls. 663/763 e 774/775, alegando, sumariamente, que foram acostados aos autos os empenhos e o contrato de locação de imóvel celebrado com a Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, visando o funcionamento do cadastro único do programa Bolsa Família.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da DIAGM II, ao esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 783/787, onde, apesar de considerarem esclarecidos os fundamentos das transferências, apontaram a mácula relativa a pagamentos pelo FMAS e em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, no valor de R\$ 18.000,00, sem embasamento em instrumento contratual válido.

Diante da inovação processual, foram repetidos os chamamentos dos envolvidos, fl. 790, tendo a administradora do FMAS, Sra. Edjane Silva Alvino Panta Catão, disponibilizado arrazoado, fl. 793, onde, em resumo, ratificou os termos da peça defensiva anterior.

Remetido o caderno processual novamente à unidade de instrução do Tribunal, os seus analistas elaboraram derradeiro relatório, fls. 802/804, onde, concisamente, mantiveram a eiva detectada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 807/814, pugnou, em apertada síntese, pela procedência parcial da denúncia, pela aplicação de multa a Sra. Edjane Silva Alvino Panta Catão, bem como pelo envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 815/816, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2023 e a certidão, fl. 817.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 16561/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios veementes de incorreções, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

In casu, os especialistas do TCE/PB, malgrado terem considerado improcedentes a maior parte dos fatos delatados, ao examinarem as despesas efetuadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, relativas à locação de imóvel no exercício financeiro de 2017, evidenciaram a efetivação de pagamentos, no valor de R\$ 18.000,00, sem a devida cobertura contratual, porquanto o instrumento contratual foi firmado posteriormente aos dispêndios com o estabelecimento de vigência retroativa.

Com efeito, sem maiores delongas, no que diz respeito aos desembolsos fora da cobertura contratual, cabe destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), além de estabelecer a necessidade dos envolvidos estarem, em geral, sujeitos às cláusulas contratuais, assevera que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração pública, salvo os casos previstos na própria norma, concorde dispõe o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61. Acerca desta temática, trago à baila entendimento consolidado do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *verbatim*:



PROCESSO TC N.º 16561/21

A aquisição de bens ou serviços sem cobertura de termo contratual, bem assim sua celebração com cláusula de vigência retroativa, caracteriza a existência de contrato verbal antes de sua formalização, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão n.º 5.820/2011, Segunda Câmara. Relator Min. André de Carvalho. Data da sessão: 09/08/2011).

Não são admitidos contratos de efeitos retroativos ou com vigência indeterminada. (TCU. Acórdão n.º 6.583/2010, Primeira Câmara. Relator Min. Marcos Bemquerer. Data da sessão: 05/10/2010).

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministério Público de Contas, que opinou pela imposição de penalidade, fazendo as pertinentes ponderações, proponho que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**:

1) **CONSIDERE IRREGULARES** os pagamentos sem cobertura contratual efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB em favor da Sra. Maria Verônica Cavalcanti Correa, CPF n.º ***.213.964-**, no valor de R\$ 18.000,00.

2) **ENVIE** recomendações a atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/PB, Sra. Conceição Amalia da Silva Pereira, CPF n.º ***.231.924-**, no sentido de que a mesma não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

3) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO